

A Galp Energia agradece a oportunidade para se pronunciar sobre a proposta de alteração à regulamentação do sistema eléctrico, agora colocada em Consulta Pública pela ERSE.

Numa apreciação prévia geral, as alterações propostas parecem positivas, notando-se a adopção de mecanismos já existentes na regulamentação do sector do gás natural, nomeadamente o modelo de regulação por *price cap* à actividade de distribuição de electricidade, separando-se de modo mais claro os custos operacionais dos de investimento, bem como a criação do termo de entrada na tarifa de transporte, aplicável a todos os electroprodutores.

No entanto, consideramos que algumas das propostas mais relevantes são insuficientemente detalhadas, o que prejudica a análise, nomeadamente a remuneração da garantia de potência, o financiamento da Tarifa Social e os mecanismos de incentivo ao CUR, em particular no que concerne à gestão da PRE. Considera-se assim que no momento da publicação dos regulamentos, a ERSE deveria concretizar, até numericamente, os impactos previstos destas alterações para uma melhor compreensão do seu alcance.

Num nota final, os nossos comentários não deixam de ser (nem poderiam deixar de o ser...) enquadrados pela nossa maior experiência no sector regulado do gás natural, pelo que tentámos que os nossos contributos para esta discussão pública aproveitassem as experiências positivas (e negativas...) que a introdução da regulação no SNGN lhe aportou.

Comentários à Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico

1. RT

a) Tarifa de Entrada na RNT

A separação da Tarifa de Transporte em Termo de Entrada e de Saída (conceito já estabelecido no GN), sendo aquela em estrutura monómia a exemplo de Espanha e aplicada aos electroprodutores, sejam em regime ordinário ou em PRE, parece adequada, desde que a repartição dos termos seja correcta e indutora de utilização eficiente da rede.

b) Regulação da Distribuição por Incentivos

Considera-se positiva a proposta de alteração da metodologia de regulação da Distribuição para um *price cap* a incidir de um modo claro nos OPEXs e não sobre o total do CAPEX e OPEX, como anteriormente sucedia. Como notado no Documento Justificativo, o controlo sobre custos totais de natureza marcadamente distinta, concedia ao ORD alguma flexibilidade na acomodação de desvio nos custos operacionais, o que poderia limitar os investimentos necessários ao desenvolvimento e reforço da rede.

Valoriza-se também positivamente a proposta da ERSE de análise da adopção de outros indutores de custos que não a energia veiculada, lembrando-se aliás as posições expressas pela Galp Energia em discussões idênticas, relativas à inadequação do volume de gás veiculado na RNDGN como *cost driver*.

No que respeita ao controlo do CAPEX, considera-se como um princípio adequado o estabelecimento e verificação de Plano de Investimentos para o período regulatório. No que respeita à penalização de investimentos realizados acima do plano aprovado, traduzida na aplicação de uma taxa de remuneração inferior, reconhecem-se também os méritos da proposta, enquanto indutora de optimização na realização de investimentos, sem prejuízo de dever ser concedido à empresa a possibilidade de justificação de eventuais desvios, nomeadamente se resultantes de Obrigações de Serviço Público, sugerindo-se a implementação de um sistema de aprovação prévia pela ERSE durante o período regulatório.

b)1. Investimentos inovadores

A ERSE admite a possibilidade de criação de incentivos a investimentos em projectos inovadores (“redes inteligentes”), baseados numa remuneração do CAPEX associado superior à dos activos base. No entanto, consideramos que uma remuneração superior apenas seria justificável se a ela estivesse associada um risco superior para o investidor, o que não é manifestamente o caso, dado que o activo criado será incorporado na base remunerada, pelo que discordamos da proposta apresentada.

Considera-se que a realização destes investimentos em redes inteligentes, bem como os objectivos a alcançar, deverão ser objecto de contratualização com definição clara dos impactos em termos de custos e mais-valias para o SEN, afinal o verdadeiro investidor, sob pena de se criar um peso acrescido nas tarifas, sem vantagens evidentes para os consumidores.

c) Contratualização de Serviços Partilhados

É dada uma ênfase particular à discussão dos preços dos serviços prestados por empresas terceiras pertencentes do grupo empresarial das empresas reguladas, em particular no ORT e no incumbente da Distribuição e da Comercialização de Último Recurso (REN Serviços e EDP Serviços Comerciais, respectivamente).

Nota-se, em primeiro lugar, que a possibilidade de existência desta contratação em grupos empresariais é expressamente aceite nas Directivas Europeias de Energia, pelo que o conceito subjacente à mesma não pode deixar de ser aceite como legítimo. As mesmas Directivas insistem, naturalmente, no princípio de que estas relações intra-grupo deverão estar balizadas por contratos claros, com preço e níveis de serviço competitivos, devendo a verificação destes princípios ser a base da supervisão por parte da ERSE.

Neste sentido, parece-nos que o articulado proposto, prevendo a apresentação de informação extraordinariamente detalhada por parte das empresas, de modo a que a ERSE possa avaliar quer a repartição dos custos entre as empresas do grupo, quer o *pricing* dos serviços, se tornará mais num exercício pesado de produção de informação, do que na criação de mecanismos que suportem uma supervisão efectiva.

Relembra-se que, por mais de uma vez, a Galp Energia alertou para o efeito negativo do excesso de dados solicitado pela ERSE, no que ele representa de carga burocrática para as empresas e dificuldade prática de tratamento dos mesmos pelo Regulador. Assim, sugere-se uma análise conjunta da ERSE com as empresas reguladas para aferição de qual a informação efectivamente necessária, de forma a evitar a repetição, noutros moldes, do processo quase penoso de preparação da informação para o tarifário.

Finalmente, há que notar que este tipo de serviços são normalmente objecto de análise e aprovação por parte da Administração Fiscal (os chamados Preços de Transferência). Considera-se que as análises a efectuar pela ERSE não poderão deixar de ter em atenção este facto, sob pena de se criarem incertezas e inconsistências financeiras nas empresas reguladas.

d) Remuneração da Garantia de Potência

É consensual a necessidade de estabelecimento de um mecanismo de remuneração da garantia de potência, enquanto serviço a prestar pelos electroprodutores ao SEN, em particular os térmicos, face aos investimentos realizados em PRE que, pela sua própria natureza, não se caracterizam por 100% de disponibilidade.

Considera-se no entanto, que a proposta é excessivamente vaga, pois face ao detalhe estabelecido na Portaria 765/2001, que estabeleceu os princípios desta remuneração, a ERSE poderia ter concretizado questões como os princípios de fixação da remuneração, as condições de elegibilidade e contratação deste serviço aos produtores, como será realizada a recuperação dos proveitos permitidos associados, etc.

e) Tarifa Social

A Galp Energia teve já ocasião de manifestar o seu acordo ao estabelecimento de um tarifário social, dirigido a consumidores em situação de carência económica, estabelecido pelo Decreto-Lei 138-A/2010. No entanto, voltamos a frisar o nosso desacordo ao princípio de subsidiação deste sistema pelos produtores em regime ordinário, cuja funções no SEN são claramente distintas.

Sem prejuízo do referido, consideramos positivo o princípio de que qualquer comercializador poderá disponibilizar a tarifa social a consumidores que demonstrem a sua elegibilidade para a mesma.

No entanto, também aqui consideramos que a proposta poderia ser mais detalhada, nomeadamente quanto à dimensão do universo de aplicação, à metodologia de verificação da manutenção desta elegibilidade¹, à estimativa dos custos associados induzidos, e como será realizada a recuperação dos mesmos (em que tarifa?).

Assim, recomenda-se o desenvolvimento destas questões no documento justificativo final, a publicar com a alteração dos regulamentos.

¹ Nota-se o caso de Espanha, em que, uma vez concedida a Tarifa Social, os consumidores em causa nunca mais perderam esse direito...

f) Mecanismos de incentivo ao CUR

Esta proposta que vai no sentido de melhorar as regras de aquisição de energia no mercado grossista, nomeadamente a formação dos preços através dos custos marginais de produção, é bem aceite. Contudo ficamos com algumas reservas quanto à forma como serão operacionalizados os mecanismos de venda a prazo da energia PRE por parte do CUR, concretamente o acesso à contratação bilateral.

Recomenda-se assim uma melhor explicitação dos princípios a aplicar no momento da publicação da versão final

3. RRC

a) Mudança de Comercializador

A proposta apresentada elimina o limite de 4 mudanças a cada 12 meses, justificada pela ERSE pela evidência de que, na prática, aquela situação não ocorre.

Conceptualmente, a Galp Energia não terá objecções a esta alteração desde que, com a mesma, sejam esclarecidas outras questões da maior relevância para a comercialização livre, nomeadamente:

- A necessidade de limitar o crescimento de dívidas vencidas, em particular no segmento doméstico, onde não sendo exigível ao consumidor a prestação de caução, esta facilidade de mudança poderá induzir comportamentos oportunistas²;
- A correcta alocação dos “custos de mudança” induzidos no SEN, parecendo-nos ilógico e mesmo injusto que o consumidor que não mude de comercializador acabe penalizado pelas mudanças sucessivas solicitadas por outros consumidores.

Por outro lado, a clarificação de que o processo de mudança deverá ser completado num prazo máximo de 3 semanas, apenas reproduz o constante da Directiva, nada havendo a obstar.

a)1. Data Objectivo de Mudança

É estabelecido o princípio da fixação da data objectivo para a mudança, a indicar pelo novo comercializador, com aceitação pelo cliente. Esta disposição parece adequada para os clientes com registo de leitura, mas no caso do doméstico a possibilidade de fixação de data poderá levar a um aumento significativo das “Leituras Extraordinárias de Mudança”, se não forem aceites as leituras de mudança por estimativa.

² Nesta questão coloca-se à consideração a criação de uma base de dados de “maus pagadores”, a exemplo do realizado no sector das telecomunicações, para prevenir o crescimento de crédito malparado no sector, que acabará sempre por prejudicar o consumidor respeitador.

Atendendo ao princípio estabelecido pela ERSE de que o processo de mudança não deverá implicar custos para o cliente, alerta-se para a eventual criação de custos adicionais no SEN, a suportar pelos outros consumidores não envolvidos, pelo que se sugere uma ponderação adicional desta questão quando aplicada ao segmento doméstico.

b) Universalidade de Serviço e Comercialização

Reconhece-se o objectivo da ERSE de incrementar o aumento da concorrência com as alterações propostas sob este assunto. No entanto, considera-se que terá havido mistura de conceitos entre a “garantia de fornecimento” (a satisfazer pelo CUR) e a prevista *obligatoriedade* de “apresentação de proposta” (a decidir pelo mercado e pelos seus agentes) que deverá ser corrigida na versão final.

Com efeito, se bem que o Serviço Universal garantido pelo CUR passe a estar limitado aos fornecimentos abaixo de 41.4 kVA (cf. Artº188º), observa-se uma nova disposição que obriga os comercializadores em regime de mercado à apresentação de proposta a “todos os clientes” que o solicitem (Artº190º), o que parece excessivo e impraticável, não atendendo à própria política comercial dos comercializadores.

Por exemplo, no caso do grupo Galp Energia que não será seguramente um caso isolado, prevê-se a coexistência de mais de um comercializador, que exercerão as suas actividades nos segmentos grossista e retalhista. Não fará sentido uma suposta obrigação daquele em apresentar propostas a consumidores domésticos, não dispondo na sua carteira de ofertas comerciais. Mesmo no que respeita a comercializadores de menor dimensão, a sua área de actuação geográfica poderá obstar à possibilidade prática de apresentação de uma proposta. E deverá um comercializador que tenha sofrido um historial de atraso de pagamentos por parte de um cliente, ser obrigado a apresentar-lhe proposta?

Recomenda-se assim a revisão deste ponto, reconhecendo a liberdade de actuação comercial aos agentes de mercado, apenas balizada pela legislação de protecção do consumidor e da defesa da concorrência.

b)1. Contratualização do Fornecimento

Notamos que os detalhes exigidos aos contratos de fornecimento (Artº191º), bem como os prazos de resposta, parecem excessivamente detalhados, só se compreendendo se dirigidos ao consumidor doméstico.

Considera-se assim que, ao pretender incentivar o desenvolvimento da comercialização em regime de mercado, a ERSE deveria também evidenciar o respeito pela contratação livre, a realizar, sem constrangimentos ou imposições, entre o agente de mercado e o seu potencial cliente. Deste modo, sugere-se que na redacção final a aplicação destas disposições (excessivas) seja clarificada como dirigindo-se apenas ao consumidor doméstico.

c) Tarifa Social

Como referido na análise ao RT, considera-se positivo que, além do CUR, os comercializadores em regime de mercado possam praticar esta tarifa, desde que o cliente que a solicite demonstre ser elegível (“economicamente vulnerável”).

d) Contratação de “energia eléctrica não regulamentada”

Os Artºs 236-238º referem esta possibilidade de contratação, desde que “com os registos necessários junto do Gestor Global do Sistema”. Fica a dúvida se este registo é necessário para a operação, ou apenas se se trata de um excesso de controlo regulatório sobre operações não sujeitas a regulação, solicitando-se o adequado esclarecimento na redacção final.

e) Informações e regras sobre o funcionamento do mercado

Consideramos que as disposições constantes dos Artºs 246-248º relativos a “regras, procedimentos de informação, funcionamento do mercado” são excessivamente latas, permitindo a dúvida se a ERSE não estará a criar pontos de atrito com as competências de outros reguladores, nomeadamente a Autoridade da Concorrência ou a CMVM.

A redacção deveria ser menos vaga, precisando as questões fundamentais para a Regulação. A exemplo de pontos anteriores, volta-se a notar a necessidade de balancear equilibradamente a “necessidade de informação” com “carga burocrática desajustada”.

f) Serviços Opcionais

Nota-se a nova redacção do Artº7º, que retira expressamente dos serviços possíveis de disponibilização a “venda de equipamentos” e os “serviços de manutenção”, bem como passa o regime de preços a praticar da “comunicação prévia à” para “apreciação prévia pela” ERSE.

Notando que foi da iniciativa da ERSE que se criou a figura dos “serviços opcionais” a prestar pelas empresas reguladas, parece-nos que o estabelecimento de limitações tão severas acaba por limitar seriamente o seu interesse, ficando-se na dúvida do género de serviços opcionais que poderão ser então propostos.

Não havendo, do conhecimento da Galp Energia, qualquer evidência de desvirtuamento do mercado pela oferta deste tipo de serviços pelas empresas reguladas, considera-se que deveria ser considerado um período mais dilatado de aplicação da redacção anterior do regulamento, antes de uma alteração tão drástica do seu conteúdo.

g) Auditorias

Verifica-se a inclusão de disposição genérica (nº5 do Artº8º) que permite à ERSE solicitar auditorias às empresas reguladas. Esta disposição já fora contestada na discussão pública dos regulamentos do GN, no que ela representa de poder discricionário da ERSE e de potencial criação de custos adicionais.

Novamente se repara que, mais do que acomodar os custos das auditorias, a ERSE não poderá deixar de reconhecer os custos adicionais que as auditorias induzam na operação das empresas e que não estivessem considerados na base de custos aprovados para as empresas, o que se tornará particularmente relevante com a alteração da metodologia de controlo dos OPEX para um *price cap* efectivo.

h) Comunicações com os clientes

Nada temos a obstar ao sugerido aumento do recurso aos novos meios de comunicação como *e-mail* ou SMS (Artº186º), para comunicação de atrasos de pagamento ou avisos de corte.

No entanto, sendo o princípio em si mesmo adequado, não poderá deixar de ser complementado regulamentarmente com a explicitação da sua validade enquanto meio de comunicação formal, equiparado à via postal, desde que o consumidor tenha comunicado previamente a sua concordância à utilização destes meios electrónicos.

i) Acesso a Dados do Ponto de Entrega

Reconhecendo o interesse do ponto de vista do incremento da concorrência no acesso a alguns dados do ponto de entrega, sem necessidade de aprovação prévia pelo cliente, parece-nos que para parâmetros como consumo ou tipo de fornecimento (cf. alíneas c) e d) do Artº181º), será algo discutível que os mesmos que possam ser disponibilizados sem autorização do consumidor.

Não sendo evidente que tenha sido feita referência à Comissão Nacional de Protecção de Dados para clarificação desta questão, recomenda-se uma verificação adicional.